



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 20/2026, DE 20 DE MAIO DE 2026

“Dispõe sobre a fiscalização, a aplicação de sanções administrativas relacionadas ao bem-estar animal, a valorização e o cadastro de protetores e cuidadores no Município de Quirinópolis, em caráter complementar à legislação federal, estadual e municipal vigente, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, POR SEUS REPRESENTANTES APROVA, E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a fiscalização e a aplicação de sanções administrativas relacionadas ao bem-estar animal, bem como sobre a valorização e o cadastro de protetores e cuidadores no Município de Quirinópolis, em caráter complementar à legislação federal, estadual e municipal vigente.

Art. 2º As disposições desta Lei possuem natureza administrativa e não substituem nem reproduzem as sanções penais e administrativas previstas na legislação federal e estadual vigente, especialmente na Lei Federal nº 9.605/1998 e no Decreto Federal nº 6.514/2008, nem afastam a aplicação da legislação municipal vigente, especialmente o Código de Posturas do Município, aplicando-se de forma complementar e integrada, sem prejuízo das responsabilidades civis, penais e administrativas cabíveis.

Art. 3º Constituem infrações administrativas, no âmbito desta Lei, sem prejuízo das infrações já previstas na legislação municipal vigente, as condutas que comprometam o bem-estar animal, especialmente quando:

- I – houver omissão de cuidados básicos de alimentação, água, abrigo ou higiene;
- II – o animal for submetido a esforço incompatível com sua capacidade;
- III – forem mantidas condições que causem sofrimento evitável;
- IV – ocorrer abandono de animal em vias públicas ou locais impróprios;
- V – houver impedimento ou embaraço à ação fiscalizatória;
- VI – houver descumprimento de determinação administrativa voltada à proteção animal.

Parágrafo único. A caracterização das infrações observará, quando aplicável, a legislação municipal vigente relativa à saúde pública, vigilância sanitária e posturas municipais.

R. Prof. Glicério da Cunha, esq. c/ R. Domingos Jacinto da Luz, Bairro Municipal, Quirinópolis-GO.

CEP. 75.860.010 - Tel. (64)3651-1040

Site: www.quirinopolis.go.leg.br - E-mail: camara@quirinopolis.go.leg.br



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

Art. 4º As infrações previstas nesta Lei serão punidas com as seguintes sanções administrativas, aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo daquelas previstas no Código de Posturas:

- I – advertência;
- II – multa administrativa;
- III – apreensão do animal, quando necessária à sua proteção;
- IV – restrição ou perda da guarda;
- V – proibição de guarda de animais pelo prazo de até 5 (cinco) anos;
- VI – obrigação de ressarcimento das despesas decorrentes da atuação do Poder Público.

Art. 5º A multa será fixada entre 1 (uma) e 50 (cinquenta) UVFQ, considerando:

- I – a gravidade da conduta;
- II – a intensidade do sofrimento causado;
- III – a reincidência;
- IV – a extensão do dano;
- V – a condição econômica do infrator.

§1º Em caso de reincidência, a multa poderá ser aplicada em dobro.

§2º A multa poderá ser aplicada cumulativamente com outras sanções previstas nesta Lei e na legislação vigente.

Art. 6º Verificada situação de risco ao animal, a autoridade competente poderá adotar, de forma motivada, observadas as normas técnicas e a legislação vigente:

- I – medidas imediatas de proteção;
- II – apreensão do animal;
- III – encaminhamento a local adequado.

Art. 7º A aplicação das sanções observará o devido processo administrativo, nos termos da legislação municipal vigente, assegurados:

- I – notificação do infrator;
- II – ampla defesa e contraditório;
- III – decisão fundamentada;
- IV – direito a recurso.

Art. 8º Não se consideram infrações administrativas, para fins desta Lei, desde que observadas as normas de bem-estar animal e a legislação vigente:

- I – as atividades de manejo agropecuário e zootécnico;



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

II – as práticas tradicionais do meio rural;

III – o uso de animais em atividades produtivas regularmente exercidas;

IV – as cavalgadas, rodeios e manifestações culturais legalmente regulamentadas;

V – o uso de equipamentos próprios da lida no campo, desde que sem abuso ou excesso.

Art. 9º O Município poderá instituir cadastro de protetores e cuidadores de animais, com a finalidade de organizar, apoiar e integrar a atuação da sociedade civil nas ações de proteção animal.

Art. 10 Para os fins desta Lei, considera-se:

I – protetor: pessoa que, de forma voluntária, atua na proteção e cuidado de animais;

II – cuidador comunitário: pessoa que mantém cuidados contínuos com animais em determinada localidade, sem vínculo de propriedade.

Art. 11 O cadastro:

I – será de caráter voluntário;

II – não gera vínculo com a Administração Pública;

III – não assegura remuneração ou benefício automático;

IV – observará a legislação vigente de proteção de dados pessoais.

Art. 12 O Município poderá, conforme disponibilidade administrativa e orçamentária:

I – promover ações educativas;

II – incentivar campanhas de vacinação e esterilização;

III – apoiar iniciativas voltadas ao bem-estar animal;

IV – facilitar o acesso a programas públicos existentes.

Art. 13 Os protetores e cuidadores cadastrados deverão:

I – assegurar condições mínimas de bem-estar animal;

II – fornecer alimentação e água adequadas;

III – buscar assistência veterinária quando necessário;

IV – observar normas sanitárias e de saúde pública.

Art. 14 Os protetores e cuidadores cadastrados estão sujeitos às sanções previstas nesta Lei, quando constatado descumprimento dos deveres estabelecidos ou prática de condutas que comprometam o bem-estar animal.

Art. 15 O Município poderá incentivar ações educativas e campanhas de conscientização sobre bem-estar animal, guarda responsável e prevenção de maus-tratos, inclusive em parceria com instituições de ensino.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

Art. 16 O Município poderá promover mecanismos de recebimento de denúncias relacionadas a maus-tratos e situações de risco envolvendo animais, inclusive por meios digitais e canais eletrônicos de comunicação.

Art. 17 O Município poderá incentivar ações de arrecadação e distribuição de ração e insumos destinados ao atendimento de animais em situação de vulnerabilidade, observadas as disponibilidades administrativas e orçamentárias.

§1º O acesso às ações previstas neste artigo poderá ser direcionado prioritariamente aos protetores e cuidadores cadastrados na forma desta Lei, observados os critérios definidos em regulamento.

§2º A participação nas ações previstas neste artigo não gera direito subjetivo ao recebimento contínuo de benefícios ou fornecimentos pelo Poder Público.

Art. 18 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, observada a legislação municipal vigente.

Art. 19 A execução desta Lei observará as disponibilidades orçamentárias, não implicando criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Quirinópolis – GO, 20 de maio de 2026.

VANESSA DA USINA
Vereadora – União Brasil



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade complementar e modernizar a legislação municipal relativa à proteção e ao bem-estar animal no Município de Quirinópolis, por meio da instituição de mecanismos administrativos próprios de fiscalização, responsabilização e integração com a sociedade civil.

O Município já dispõe de normas sobre a matéria, especialmente no âmbito do Código de Posturas, que prevê infrações, sanções e medidas administrativas relacionadas à manutenção e ao controle de animais. Entretanto, a presente proposta não se limita à reprodução dessas normas, mas apresenta inovação normativa relevante, ao estruturar um regime administrativo específico voltado ao bem-estar animal, adequado à realidade atual do Município.

Nesse sentido, o projeto estabelece infrações administrativas próprias, institui sanções proporcionais e graduadas, prevê medidas imediatas de proteção animal, fortalece os mecanismos de fiscalização e organiza a atuação de protetores e cuidadores comunitários.

A proposta também incentiva ações educativas, mecanismos de recebimento de denúncias e iniciativas de apoio aos animais em situação de vulnerabilidade, fortalecendo a participação da sociedade civil e promovendo políticas públicas de caráter preventivo e educativo.

Importante destacar que a proposição foi estruturada em caráter complementar à legislação federal, estadual e municipal vigente, não havendo criação de tipos penais nem reprodução indevida de sanções já existentes, mas sim o exercício legítimo da competência municipal para disciplinar aspectos administrativos de interesse local.

Adicionalmente, o projeto assegura expressamente a proteção das atividades agropecuárias e manifestações culturais tradicionais, garantindo equilíbrio entre o bem-estar animal e a realidade produtiva do Município.

Ressalta-se, ainda, que a iniciativa não implica criação de despesas obrigatórias nem interfere na organização administrativa do Poder Executivo, respeitando os princípios constitucionais e os limites da competência legislativa municipal.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

Dessa forma, trata-se de proposição juridicamente adequada, tecnicamente consistente e socialmente necessária, que fortalece o ordenamento jurídico municipal e contribui para a promoção da saúde pública, do equilíbrio ambiental e do bem-estar animal no Município de Quirinópolis.